

Estudo do Veto nº 57/2021

ALTERAÇÃO LOA 2021 - REGRAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13 de 2021

1 dispositivo vetado

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Mário Negromonte Jr. (PP-BA): Parecer proferido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021](#), que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre projeto que altera a Lei Orçamentária Anual para 2021. O dispositivo vetado permite o cancelamento de dotação orçamentária decorrente de emenda e, cumulativamente, a redução do montante de recursos orçamentários para ações e serviços públicos de saúde.

Estudo do Veto nº 57/2021

ITEM 57.21.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 2º: <i>Fica revogado o inciso IV do § 7º do art. 4º da Lei 14.144, de 2021.</i></p>
ASSUNTO	Possibilidade de cancelamento de dotação orçamentária decorrente de emenda e, cumulativamente, redução do montante de dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo revoga determinação de que somente podem ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas quando cumulativamente não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas na referida Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>O dispositivo tem origem no <u>Substitutivo</u> apresentado pelo relator, Deputado Mário Negromonte Jr.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que a revogação do dispositivo adicionaria complexidade à gestão da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde de que trata o art. 110 do <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, ao permitir a redução do montante das dotações orçamentárias, por autor, para as referidas despesas, o que poderia ensejar eventual descumprimento da aplicação mínima e necessidade de compensação pelo Poder Executivo.</p> <p>Ademais, cumpre ressaltar que, na hipótese de emendas individuais classificadas com ‘RP 6’, a possibilidade de redução de despesas com ações e serviços públicos de saúde dificultaria o atendimento ao disposto no § 9º do art. 166 da <u>Constituição</u>.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>